



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 31:905 — Regula a cobrança no ano económico de 1942 do imposto denominado «Imposto sobre lucros extraordinários de guerra».

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 31:906 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no artigo 659.º, capítulo 26.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 31:907 — Regula o provimento dos lugares de médicos escolares dos ensinos primário e técnico.

Decreto-lei n.º 31:908 — Determina que todas as organizações, associações ou instituições que tenham por objecto a educação cívica, moral e física da juventude careçam, para se constituir e poder exercer actividade, de aprovação dos estatutos pelo comissário nacional da Organização Nacional Mocidade Portuguesa.

Decreto n.º 31:909 — Autoriza o pagamento de uma quantia para satisfação das diferenças da pensão de inactividade em dívida a um professor adido da Escola do Magistério Primário do Pôrto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 31:905

Atendendo às disposições da lei n.º 1:989, de 6 de Março de 1942;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Será cobrado no ano económico de 1942 o imposto denominado «Imposto sobre lucros extraordinários de guerra».

Art. 2.º O imposto a que se refere o artigo anterior é devido por todas as pessoas, singulares ou colectivas, que, no exercício do comércio ou da indústria, tenham realizado em 1941 lucros superiores a 20 por cento dos seus rendimentos normais.

Art. 3.º Ficam compreendidos nas disposições do artigo 2.º os simples intermediários ou comissários e ainda aqueles que eventualmente tenham realizado naquele ano negócios ou transacções de qualquer natureza com percepção de lucros que excedam a normal remuneração do capital empregado ou ao mesmo correspondente.

Art. 4.º Consideram-se rendimentos ilíquidos normais, para os fins do presente decreto, os que corresponderem

à média dos realizados nos anos de 1937, 1938 e 1939 ou, na sua falta, os que tiverem servido de base ao lançamento da contribuição industrial de 1941.

§ único. Aos lucros extraordinários de guerra que forem determinados devem aplicar-se os factores de correcção que, por despacho publicado no *Diário do Governo*, o Ministro das Finanças vier a fixar.

Art. 5.º Considera-se rendimento ilíquido para os efeitos do lançamento deste imposto: no comércio, a diferença entre o valor da compra e o da venda; na indústria, o valor da mercadoria já transformada depois de abatidas as despesas com as matérias primas e as de transformação ou de produção. Em ambos os casos serão deduzidas as contribuições inerentes satisfeitas.

Art. 6.º Como remuneração normal do capital, considera-se o produto de 8 por cento sobre o que fôr empregado ou o que lhe corresponder.

Art. 7.º Para as sociedades anónimas e comanditas por acções constituídas posteriormente a 1937 o rendimento normal é o que corresponder, pela taxa do grupo C, à contribuição industrial liquidada pelo grupo B para 1941.

Art. 8.º Não estão sujeitos ao imposto em referência:

- 1.º Os contribuintes do grupo A da contribuição industrial;
- 2.º Os contribuintes do grupo C da mesma contribuição aos quais no ano de 1941 tenham sido atribuídos rendimentos tributáveis não superiores a 35.000\$, salvo se os rendimentos extraordinários realizados excederem este montante.

§ único. As sociedades anónimas e comanditas por acções só serão tributadas pelo rendimento extraordinário que exceda o rendimento de 8 por cento, líquido de impostos, do capital tributável que serviu de base à contribuição industrial de 1941, quer tenha sido distribuído ou não como dividendo aos accionistas.

Art. 9.º A importância dos lucros extraordinários determinada nos termos deste decreto poderá ser dividida em duas fracções, se os interessados fornecerem os necessários elementos comprovativos.

a) A primeira é constituída pelos rendimentos ilíquidos que se mostrem ser devidos a um maior número de transacções normalmente realizadas ou por motivo de novas aplicações de capital em apetrechamento e instalações.

b) A segunda pelo rendimento ilíquido que exceder o movimento indicado na alínea a).

§ único. Quanto às sociedades anónimas e comanditas por acções a fracção de rendimento ilíquido a que se refere a alínea a) é determinada por comparação com contribuintes do grupo C que exerçam o mesmo ramo de comércio ou indústria.

Art. 10.º Para as pessoas, singulares ou colectivas, que exerçam indústrias em regime tributário especial o rendimento extraordinário é determinado pela forma esta-

belecida nos artigos 2.º, 3.º e 7.º, sendo-lhes aplicável o disposto no § único do artigo 8.º

Art. 11.º As taxas dêste imposto são:

a) Para a fracção do rendimento ilíquido a que se refere a alínea a) do artigo 9.º — 15 por cento.

b) Para a fracção do rendimento ilíquido indicada na alínea b) do mesmo artigo:

Pela parte que não exceder 20 por cento do rendimento ilíquido normal — 20 por cento.

Pela parte compreendida entre 21 e 40 por cento do rendimento ilíquido normal — 25 por cento.

Pela parte compreendida entre 41 e 60 por cento do rendimento ilíquido normal — 30 por cento.

Pela parte compreendida entre 61 e 80 por cento do rendimento ilíquido normal — 35 por cento.

Pela parte compreendida entre 81 e 100 por cento do rendimento ilíquido normal — 40 por cento.

Pela parte que exceder 100 por cento do rendimento ilíquido normal — 50 por cento.

§ único. Para a determinação da parte do rendimento ilíquido normal sujeito às taxas referidas neste artigo dividir-se-á êsse rendimento em partes proporcionais segundo as percentagens indicadas, aplicando-se a cada uma delas a taxa correspondente e a taxa de 50 por cento à diferença da soma dessas partes para o rendimento extraordinário. Porém, na passagem dos limites das percentagens tomar-se-á a percentagem imediatamente anterior.

Art. 12.º Quando o contribuinte prove ter aplicado lucros extraordinários em novas instalações destinadas ao desenvolvimento da produção ou, por força de disposição legal, à constituição ou reforço de fundos com o mesmo objectivo, poderá o Ministro das Finanças conceder-lhe, quanto a êsses lucros, a isenção do imposto de 15 por cento da alínea a) do artigo 11.º e a redução de 50 por cento nas taxas da alínea b) do mesmo artigo.

§ 1.º Êste benefício será requerido ao Ministro das Finanças pelo contribuinte até 15 de Abril de 1942, juntando-se ao requerimento os elementos necessários para justificação do pedido.

§ 2.º O despacho de deferimento, no todo ou em parte, será publicado no *Diário do Governo*.

Art. 13.º Até ao dia 15 do mês de Março de 1942 o Ministro das Finanças publicará no *Diário do Governo* uma relação dos comércios, das indústrias e dos negócios considerados susceptíveis de terem produzido lucros extraordinários de guerra sujeitos a imposto.

Art. 14.º Os indivíduos e as empresas, singulares ou colectivas, que tenham realizado no ano de 1941 quaisquer transacções das mencionadas na relação a que se refere o artigo anterior ficam obrigados a apresentar, até 15 de Abril de 1942, na secção de finanças do concelho ou bairro da sua sede ou da sua residência, conforme se trate ou não de contribuinte com estabelecimento, uma declaração, em duplicado, feita em papel de formato legal e sem selo, contendo:

a) Nome e morada;

b) Sede da actividade comercial ou industrial ou do local onde existiu ou existe o objecto ou o imóvel que deu lugar ao lucro extraordinário;

c) Mercadorias, géneros, artigos, imóveis ou quaisquer transacções que produziram o lucro extraordinário;

d) Importância dos lucros ilíquidos realizados em cada um dos anos de 1937, 1938, 1939 e 1941;

e) Importância das transacções efectuadas em cada um dos anos indicados na alínea d);

f) Valor das acções, das cotas e dos imóveis que serviram de base à transacção de que resultou o lucro extraordinário.

§ 1.º Com a declaração será apresentado o extracto do balanço relativo ao ano de 1941 e, como elementos necessários para o apuramento do lucro extraordinário,

também os dos anos de 1937 a 1939 quanto aos contribuintes que vêm exercendo a sua actividade anteriormente a 1937.

§ 2.º O chefe da secção de finanças, depois de verificar que a declaração está em termos, passará recibo em um dos exemplares, datando-o, assinando-o e autenticando-o com o selo em branco da secção.

Art. 15.º Os indivíduos ou empresas, singulares ou colectivas, compreendidos no n.º 2.º e § único do artigo 8.º, e bem assim todos os que não estejam incluídos na relação a que se refere o artigo 13.º, só ficam obrigados a declaração quando tenham realizado lucros extraordinários abrangidos por êste decreto.

Art. 16.º Até 15 de Abril de 1942 o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, directamente ou por intermédio dos organismos corporativos e dos de coordenação económica, enviará à Direcção Geral das Contribuições e Impostos nota das autorizações para exportação e importação em 1941, da qual constem os respectivos nomes, moradas, quantidades e espécies autorizadas e os demais elementos que lhe sejam solicitados.

Art. 17.º Determinados os contribuintes sujeitos ao imposto e juntos aos processos as declarações e balanços referidos no artigo 14.º e demais elementos por êles apresentados e pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, serão os respectivos processos entregues às comissões criadas pelo artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, para, de harmonia com as disposições dêste decreto, fixarem, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento dos processos, os rendimentos sujeitos às taxas do artigo 11.º

Art. 18.º Da importância dos rendimentos fixados podem os contribuintes reclamar no prazo de oito dias, contados da data da notificação, para a comissão a que se refere o artigo 7.º do decreto-lei n.º 24:916, que as resolverá no prazo de trinta dias.

§ único. Além da notificação aos contribuintes, afixar-se-á na secção de finanças o resultado dos rendimentos atribuídos a cada um dêles.

Art. 19.º Da decisão da comissão de revisão a que se refere o artigo anterior poderão ainda os contribuintes e a Fazenda Nacional recorrer para uma comissão especial, constituída por um chefe de repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por um director de finanças e por um representante do Ministério da Economia.

§ 1.º Os vogais desta comissão serão nomeados por despacho do Ministro das Finanças.

§ 2.º Para a resolução dos recursos a comissão poderá servir-se de todos os elementos resultantes dos exames e inspecções que solicite à Direcção Geral das Contribuições e Impostos ou que por intermédio desta colha dos diversos serviços.

§ 3.º Os exames e inspecções serão efectuados pela Inspecção Geral de Finanças.

§ 4.º Os recursos serão interpostos no prazo de oito dias, contados da data da notificação ao contribuinte da decisão da comissão referida no artigo 18.º

§ 5.º Quando o recurso seja desatendido no todo, o acórdão será submetido a despacho do Ministro das Finanças para homologação, liquidando-se, neste caso, como custas, incluindo o imposto do selo, 5 por cento do respectivo imposto extraordinário.

§ 6.º Os recursos interpostos não têm efeito suspensivo, passando-se os títulos de anulação ou procedendo-se às liquidações adicionais que forem devidas.

Art. 20.º Determinado o rendimento extraordinário, as secções de finanças procederão à liquidação do imposto em processo individual respeitante a cada contribuinte, servindo para o lançamento o verbete do modelo adoptado para a contribuição industrial do grupo C.

§ 1.º Havendo reclamação nos termos do artigo 18.º,

o lançamento será efectuado somente depois de a mesma decidida, independentemente da interposição de recurso nos termos do artigo 19.º

§ 2.º Sobre este imposto não incide qualquer adicional.

Art. 21.º Os contribuintes poderão ainda reclamar para os tribunais do contencioso das contribuições e impostos por erro na aplicação da taxa devida.

Art. 22.º O imposto será pago em duas prestações iguais: a primeira, no mês seguinte ao da liquidação; e a segunda, no mês imediato aos noventa dias que se seguirem ao da cobrança da primeira prestação.

Art. 23.º A falta de apresentação das declarações, quando devidas, ou a sua inexactidão dão lugar à aplicação da multa de 25 a 100 por cento do imposto que for liquidado, independentemente da pena determinada no artigo 10.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1936, por força do n.º 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:221, de 24 de Novembro de 1937, no caso de duplicação, viciação ou falsificação de escrita.

Art. 24.º A multa referida no artigo anterior será imposta em processo de transgressão mediante auto levantado nos termos dos artigos 22.º e seguintes do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e mais legislação complementar.

§ único. Transitada em julgado a decisão, proceder-se-á em seguida à liquidação do imposto devido, competindo ao chefe da secção a gradação da respectiva multa.

Art. 25.º Além dos exames e inspecções resultantes das reclamações e recursos, poderá a Direcção Geral das Contribuições e Impostos solicitar da Inspeção Geral de Finanças exames às escritas dos indivíduos e empresas, singulares ou colectivas, que julgue estarem sujeitos ao imposto ou, quando suspeite da inexactidão das declarações, requisitar das diversas entidades quaisquer elementos de que necessite e ordenar as diligências indispensáveis ao apuramento da verdade.

Art. 26.º Todas as dúvidas que se levantem na execução deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:906

Com fundamento nas disposições das bases I e II da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e no artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e de harmonia com o artigo 7.º e seu § único do decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 112:000.000\$, a qual reforça a verba do artigo 659.º, capítulo 26.º, do orçamento da despesa ex-

traordinária do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º A verba de 22:000.000\$ do artigo 253.º, capítulo 9.º, do actual orçamento das receitas extraordinárias do Estado é reforçada com 112:000.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto n.º 31:907

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 22:751, de 28 de Junho de 1933, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os lugares de médicos escolares dos ensinos primário e técnico serão providos livremente pelo Ministro da Educação Nacional em diplomados em medicina com a habilitação do curso de ciências pedagógicas das Faculdades de Letras.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário de Figueiredo*.

Decreto-lei n.º 31:908

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as organizações, associações ou instituições que tenham por objecto a educação cívica, moral e física da juventude carecem, para se constituir e poder exercer actividade, de aprovação dos estatutos pelo comissário nacional da Organização Nacional Mocidade Portuguesa.

Art. 2.º As referidas organizações ficam sujeitas no exercício da sua actividade à direcção e fiscalização do comissário nacional da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, ao qual compete:

1.º Sancionar a designação dos dirigentes superiores das organizações;

2.º Autorizar a abertura e o funcionamento de quaisquer centros, grupos, núcleos ou delegações;

3.º Aprovar todos os regulamentos e instruções aplicáveis às actividades educativas;

4.º Pedir aos dirigentes todos os esclarecimentos que reputar necessários;

5.º Destituir os dirigentes que tenham violado as disposições legais ou estatutárias, desobedecido às instruções recebidas ou não ofereçam garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado.

§ único. Das decisões do comissário nacional a que se refere o n.º 5.º deste artigo cabe recurso para o Ministro da Educação Nacional.

Art. 3.º As organizações a que se refere este decreto-lei têm o dever de cooperar com a Organização Nacio-